



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000766700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099335-34.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COCO BAMBU GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS LTDA, é apelado JOSÉ TRAJANO REIS QUINHÕES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 20 de setembro de 2022

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1099335-34.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Coco Bambu Gestão de Ativos Intangíveis Ltda

Apelado: José Trajano Reis Quinhões

Juiz sentenciante: Claudio Antonio Marquesi

VOTO Nº: 27162

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA DE CONSUMO. Insurgência do restaurante autor contra a sentença de improcedência. Sentença mantida.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas, notadamente diante da conclusão da sentença pela licitude da conduta do réu.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. Comentários, embora de certa forma grosseiros, que não extrapolam o direito de liberdade de pensamento e expressão constitucionalmente protegidos e de crítica de consumo. Manifestação da opinião do réu em relação ao preço e qualidade do restaurante autor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de ps. 124/129, declarada pela decisão de p. 142, julgou improcedentes os pedidos da ação inibitória cumulada com indenizatória, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (ps. 145/176) alegando, preliminarmente, que a sentença seria nula por cerceamento de defesa, na medida em que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal requerida. No mérito, sustenta que o réu publicou conteúdo ofensivo à imagem da autora, que levaria a crer que o restaurante não teria boa qualidade; que o demandado tem muitos seguidores e, assim, a publicação teria amplo alcance; que o comentário leviano do réu induz os leitores a erro, sendo prejudicial ao restaurante; que a publicação não teve propósito jornalístico ou de manifestação de opinião, tendo causado dano moral à autora; que a sentença seria contraditória ao reconhecer que as expressões utilizadas seriam excessivamente ofensivas, mas, ainda assim, declarar que não houve prática de ato ilícito; que o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento deve ser compatibilizado com outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

direitos, dentre os quais a imagem e a honra. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos de retirada da publicação e condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Foram apresentadas contrarrazões (ps. 181/204).

Os autos encontram-se em termos para julgamento presencial.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Com efeito, o juiz, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é o destinatário da prova, cabendo-lhe definir a necessidade e pertinência das provas requeridas.

Na hipótese, os elementos presentes nos autos foram suficientes para o adequado deslinde do feito, não se vislumbrando outras provas a serem produzidas, notadamente diante da conclusão da sentença pela inexistência de ilicitude na conduta do réu.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No caso, o estabelecimento apelante alega que sua reputação teria sido abalada pelo seguinte comentário difamatório postado pelo apelado em página de sua rede social: "*Esse sim! Boteco do Peixe na calçada da rua do Matoso, Tijuca. O avesso do ridículo e xexelento Coco Bambu, uma merda cara e sem sabor*" (p. 46).

Não obstante o direito de indenização por dano moral e à imagem e a proteção jurídica da honra (art. 5º, V e X, da CF), sopesado com os direitos fundamentais em contraposição, entende-se que – além de inexistente abalo à honra nos estritos termos da lei – deve prevalecer, *in casu*, o direito à liberdade de pensamento e de expressão, ainda mais tratando-se de crítica de consumo.

Ainda que veiculadas com tom ácido e mediante utilização de palavras um tanto quanto ríspidas, as postagens realizadas pelo apelado não têm conteúdo ilícito, mas se limitam a emitir opinião acerca da qualidade e preço do restaurante agravante, de modo que não houve propriamente intenção de caluniar a apelante.

Não se pode ignorar ser bastante comum a acidez e aspereza de comentários nas redes sociais, que, frequentemente, vêm acompanhadas de alguma exaltação, comoção natural ou jocosidade, o que concede certa elasticidade ao direito de crítica.

Tratou-se, no caso, apenas de compartilhamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

opinião pessoal crítica de consumo do apelado, não extrapolando os limites da crítica e da livre manifestação de pensamento, direitos protegidos constitucionalmente:

"a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo".¹

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, do CPC).

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

¹ MORAES, Alexandre de – *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional* – 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2011 – p. 129.